



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.382
(07.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2207-21.2014.6.02.0000, Classe 25

ASSUNTO : Prestação de contas de Partido Político – Eleições de 2014 - PRTB
INTERESSADO : **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Órgão de
Direção Estadual de Alagoas**
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Alberto Maya de Omena Calheiros**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PRTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PARTIDO INTIMADO PARA SUPRIR FALHA. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual do PRTB e do Comitê Financeiro Único do PRTB para as eleições 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA– Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

- RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do órgão de direção regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, atinentes às Eleições 2014.

O diretório estadual do PRTB apresentou documentação de fls. 02/48, a pretexto de prestação de contas das eleições de 2014.

Em Relatório de Diligências às fls. 53/57, a CEC 2014 apontou irregularidades e impropriedades nas contas do Partido, além de requerer a juntada de documentos essenciais para a análise das contas de campanha.

Devidamente intimado para se manifestar e apresentar documentos, o Partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalada para o cumprimento da diligência, conforme certidão de fl. 59.

No parecer técnico conclusivo (fls. 60/63), a Comissão de Exame de Contas constatou a existência das seguintes irregularidades e impropriedades, que, ao serem cotejadas em conjunto, ensejaram a opinião no sentido de que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas:

1. O comitê financeiro do PRTB em Alagoas não prestou contas em conjunto com o diretório estadual, contrariando o disposto no art. 33, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. As informações cadastradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, estão em nome do diretório estadual, porém os documentos apresentados (fls. 35/48), constam os dados do comitê financeiro.

3. Omissão na entrega da 1º e 2º prestação de contas parcial;

4. Prestação de contas final entregue fora do prazo;

5. Ausência da totalidade de extratos bancários, na forma definitiva, da conta destinada à movimentação de Outro Recursos e do Fundo Partidário;

6. Divergência nas informações referentes aos dirigentes partidários;

7. Ausência de Registro de Receita no valor de R\$ 0,14 (quatorze) centavos;

8. Ausência de registro da despesa referente à “tarifa fornecimento de cheque”, no montante de R\$ 18,40dezoito reais e quarenta centavos);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

9. Identificados pagamentos em espécies de despesas e/ou transferências com valores superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

10. Realização de transferências diretas a outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, mas não registradas pelos beneficiários;

11. Os extratos bancários impressos não conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, apresentando a seguinte titularidade: “ELEIÇÃO 2014 COMITE FINAN”;

12. Ausência de constituição de Fundo de Caixa;

Houve a devida intimação das partes interessadas, contudo o prazo para se manifestar transcorreu *in albis* (fl. 65).

Em parecer de fls. 67/68, a douta procuradoria se manifesta pela não prestação das contas do Órgão de Direção Regional do PRTB em conjunto com o Comitê Financeiro Único.

É o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Órgão de Direção Regional do Partido Renovador Trabalhista (PRTB), relativas às eleições de 2014.

Compulsando os autos, observo que a Direção Regional do Partido Renovador Trabalhista (PRTB) apresentou documentos (fls. 02/48), referentes a prestação de contas às Eleições 2014. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do relatório de diligências (fls. 53/57) e Parecer Técnico Conclusivo (fls. 60/63), de modo a sanar as irregularidades apontadas.

Conforme apontou a douta procuradoria em seu pronunciamento (fls 67/68), os partidos políticos, coligações e candidatos deverão realizar a prestação de contas referentes à campanha eleitoral, nos termos dos artigos 28 a 32 das Lei 9.504/97, buscando a preservação da lisura e da normalidade das eleições.

Em consonância com o disposto na Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.406/2014, a presente prestação de contas não foi apresentada com a lisura exigida, de forma que a totalidade dos documentos e esclarecimentos necessários indispensáveis ao exercício da fiscalização não foi alcançado.

Ademais, de acordo com o art. 33, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

Além das demais inconsistências e irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 60/64), restou ainda comprovada a ausência de documento essencial para a regular instrução do feito e consequente análise das contas, notadamente no que diz respeito aos extratos bancários definitivos das contas utilizadas na campanha, compreendendo todo o período eleitoral.

Diante da necessidade de se analisar o fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral, o art. 40 da RES TSE nº 23.406/2014, exige como elemento essencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

para a propositura da ação, o extrato bancário em sua forma definitiva, conforme se percebe do trecho abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Necessário, ainda, verificar que a Resolução TSE nº 23.406/2014 determina que o não atendimento aos requisitos mínimos para a regular constituição do processo deverá ensejar o julgamento como conta não prestada, segundo teor do Art. 54, IV, letra a, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

No presente caso, verifico que o Partido e Comitê foram intimados para apresentar a documentação necessária para a análise das contas, contudo nem o partido, nem o comitê financeiro atenderam a diligência que determinou a juntada de extrato bancário definitivo, para todo período de campanha e de outros esclarecimentos sobre falhas apontadas no relatório de diligências.

O Partido não sanou a falta de extrato bancário definitivo para todo período de campanha, falha grave, porquanto negligencia requisito essencial para a constituição válida da relação processual, e conseqüente análise das contas, conforme art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014.

Considerando, pois, que tanto o partido, quanto o comitê financeiro não apresentaram elementos essenciais para a análise das contas, muito embora tenham sido regularmente instados a apresentarem a documentação exigida, não há outro destino para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

presente processo, senão o julgamento de não prestação das contas, nos termos do Art. 54, IV, letra a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, considerando as contas como não prestadas, o Partido submete-se ainda às sanções previstas no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Portanto, não tendo sido apresentadas as contas do diretório partidário estadual conjuntamente com as do comitê financeiro, além de ter se verificado a ausência de extrato bancário definitivo para todo período de campanha, não resta outra opção senão julgar as contas como Não prestadas, a teor do art. 54, IV, a, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 67/68 e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB em conjunto com o Comitê Financeiro Único, referentes às Eleições 2014, como Não Prestadas, condenando ainda o partido a perda de cota do repasse do Fundo Partidário, referente a 1/12 (um doze avos), no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos dos arts. 54, IV, b, e 58, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2207-21.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2207-21.2014.6.02.0000

Prot. 25.741/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2015 (SESSÃO Nº 75/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual do PRTB e do Comitê Financeiro Único do PRTB para as eleições 2014, nos termos do voto do relator.(Acórdão nº 11.382, de 7/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11382 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 185, em 19/10/2015, à(s) fl(s). 7/8. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS